



EMENDA MODIFICATIVA OL AO PROJETO DE LEI 252/2021

Modifique-se o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei n. 252/2021, que passa a ser apreciado com a redação abaixo:

Art.1°:

(...)

 $\S~2^{\circ}~\S~2^{\circ}$ São considerados profissionais da educação básica aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, no art. 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e no art. 12 da Lei Municipal n° 3.517, de 12 de novembro de 2015, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 10 de dezembro de 2021.

MARIENE PATRICIA ROBRIGUES

VEREADORA

JUSTIFICATIVA:

A Emenda Constitucional 53, de 2006, destinava 60% do Fundo da Educação Básica (Fundeb) para os profissionais **do magistério**. Eis o que determinava o inciso XII, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Coerente com essa regra, a lei 11.494, de 2007, regulamentadora daquela Emenda, bem define o profissional do magistério:

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

Então, restou claro que 60% do Fundeb pagariam os professores e os que lhes dão apoio técnico, versados estes em pedagogia escolar; eis aí os mencionados profissionais do magistério. Sendo assim, nenhum outro servidor da Educação receberia à conta daquela subvinculação.

Quatorze anos depois, a atual Emenda Constitucional 108, de 2020, veio estabelecer que 70% do novo Fundeb remunerarão os profissionais da educação básica. Eis o inciso XI, do art. 212-A, da Constituição:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput (.....) será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, (......)

Portanto, saiu-se do termo "magistério" para o termo "profissionais da educação".

Em seu manual sobre o Fundeb, o Ministério da Educação (MEC) assim apresenta o **profissional** da educação básica:

a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação, contemplando:

Remuneração e capacitação, sob a forma de formação continuada, de trabalhadores da educação básica, com ou sem cargo de direção e chefia, incluindo os profissionais do magistério e outros servidores que atuam na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, nestes incluída a manutenção de ambientes e de instituições do respectivo sistema de ensino básico. Como exemplo, tem-se o auxiliar de serviços gerais (manutenção, limpeza, segurança,

preparação da merenda, etc.), o auxiliar de administração (serviços de apoio administrativo), o (a) secretário (a) da escola, entre outros lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública;

Daí se pôde concluir:

- ⇒ profissional do magistério é o docente e os que lhe presta apoio técnico especializado;
- ⇒ profissional da educação é todo e qualquer servidor em efetivo exercício na área educacional.

Assim sendo, quando o PL, em sua redação original, limita o conceito de profissionais da educação aos docentes, pedagogos e psicólogos e assistentes sociais, está a fazer injustiça com os assistentes de educação especial, assistentes de educação infantil e demais servidores que se encaixam no termo PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

Portanto, a presente Emenda vem abordar todos os profissionais da educação, que são aqueles previstos no artigo 12 da Lei Municipal 3517/15.